

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

29

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Alessandra Martins Dias Curvelo		RJ
ASSUNTO		
Convalidação de estudos realizados no curso de Turismo, ministrado pela Faculdade da Cidade,		
RELATOR: SR. CONSª DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR		
PARECER Nº 882-94	CÂMARA OU COMISSÃO CLN	APROVADO EM 17-10-94
		PROCESSO 23026.0026.92-9210
I - RELATÓRIO		
I - HISTÓRICO		
<p>Alessandra Martins Dias Curvelo, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro (RJ), requer, a este Conselho, convalidação de seus estudos, realizados no curso de Turismo, desde o seu ingresso até junho de 1990, ministrado pela Faculdade da Cidade, mantida pela Sociedade Educacional da Cidade, na mesma cidade do Rio de Janeiro, com base nos seguintes argumentos:</p> <p>"1. Em 1988, quando ainda estava cursando a 3a. série do 2. grau do curso de Formação de Professores, ministrado pelo Colégio Nossa Senhora do Amparo, sito em Barra Mansa, a Suplicante prestou concurso vestibular para o curso de graduação em turismo da Faculdade da Cidade e, tendo logrado aprovação, matriculou-se no referido curso, mercê de ordem liminar concedida pelo MM. juiz da sexta vara Cível da comarca da Capital, consoante decisão proferida no processo n. 8387/88 (docs. 01, 02, 03, 04, 05 e 06) trancando-a em seguida para só reativá-la em 1989.</p> <p>"2. A Suplicante completou o 2. Grau em dezembro de 1988, conforme revelam o diploma do curso e o certificado de conclusão, em anexo (docs. 09 e 10).</p>		

882/94

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

"3. Embora a Suplicante considerasse muito mais do que plausível a eficácia de sua matrícula, (n. 882016905) já que começou a freqüentar o seu curso de graduação somente depois de preenchida a sua condição básica em dezembro de 1988, com a conclusão do 2. grau, ela, em face da incerteza quanto à decisão definitiva a ser proferida pelo judiciário, veio a prestar novo concurso vestibular para o mesmo curso de graduação em turismo da mesma faculdade e, novamente tendo obtido aprovação, efetuou nova matrícula (n. 902010005) - DOCS 14 E 15-, convicta de que assim procedendo teria a seu favor os créditos das disciplinas concluídas nos períodos passados.

"4. Com essa crença, legítima e fundada na boa-fé, a suplicante concluiu seu curso de graduação, também com aproveitamento qualitativamente excelente, segundo revela o anexo histórico escolar (docs 11,12 e 13).

"5. Nesse meio tempo o judiciário, julgando, definitivamente, a pretensão da suplicante, veio negar eficácia à sua primeira matrícula (n. 882016905), docs. 07 e 08.

"6. em consequência disso os créditos das matérias até junho de 1990 foram desconsiderados, não tendo a Suplicante colado Grau".

A matrícula da requerente, no curso de Turismo, da Faculdade da Cidade, foi, portanto, efetivada mediante liminar, concedida em medida cautelar, de sua iniciativa, sem a conclusão do ensino médio ou equivalente.

Em seguida, a requerente trancou sua matrícula, reabrindo-a somente após a conclusão do ensino médio.

Em decorrência desse fato, em 16 de outubro de 1989, o MM. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível da Comarca da Capital (Rio de Janeiro-RJ), julgou procedente a ação, bem como a medida cautelar, "no sentido de declarar consolidada a matrícula feita pela autora na entidade ré, tornando-se subsistente a liminar concedida".

Em 5 de junho de 1990, a 5a. Câmara Cível decidiu:

"VESTIBULAR. FALTA DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU.

"A exigência do edital, de conformidade com a legislação federal, de que, para matricular-se na Faculdade, o candidato tenha concluído o segundo grau vincula a instituição e os candidatos. É legal -- e portanto não pode ser impugnada pelo Judiciário -- a conduta da



Faculdade ao indeferir a matrícula de candidata que reconhece não haver, ainda, concluído o curso de segundo grau.

"Porque não admitido no ordenamento em vigor, é impossível juridicamente o pedido de matrícula com a condição de, no curso da lide, demonstrar-se a conclusão do segundo grau. Sendo inaplicável ao caso a regra do artigo 462 do Código de Processo Civil".

A requerente apresentou recurso especial, interposto nos autos da referida apelação cível, que não foi admitido, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 24 de junho de 1991.

A Divisão de Organização do Ensino Superior (DOES) da SESu/MEC, após análise do processo, ressalta:

"1. a aluna submeteu-se ao concurso vestibular, sendo aprovada para o curso acima referido, sem concluir o 2. Grau.

"2. posterior ao ato de matrícula, por força judicial, em 03.08.88, a então aluna solicitou o trancamento da mesma (20.10.88).

"3. de posse do certificado de conclusão do 2. grau a aluna reabriu sua matrícula, também sob a tutela da justiça, em 17.03.89.

"4. submeteu-se novamente a concurso vestibular, por decisão própria, em julho de 1990, tendo se classificado para o mesmo curso, Turismo.

"5. a medida judicial foi extinta, pondo termo à matrícula sub-judice".

Registra, ainda, a DOES/SESu/MEC "que a aluna não chegou a freqüentar disciplina alguma durante o período em que não havia concluído o 2. grau. Entretanto, segundo o que podemos depreender dos autos, o período de 1989 a julho de 1990, quando realizou novo vestibular, a aluna freqüentou sob o amparo da justiça".

O art. 17 da Lei n. 5.540, de 28/11/68, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola, diz que "nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos: a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular".

O art. 21, da mesma lei, diz que "o concurso vestibular, referido na letra a do art. 17 abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do 2. grau, sem



ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores".

Cabe a este Conselho interpretar a legislação de ensino, sem perder de vista os aspectos didático-pedagógicos, em cada caso.

Não cabe, aqui, analisar se houve boa-fé ou má-fé, por parte da interessada. Como muito bem sentenciou o nobre Cons. Genaro de Oliveira, em despacho exarado no proc. 23001.002641/92-49, "está superada a "jurisprudência do CFE" fundada na boa-fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reunam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos".

Neste caso específico, está comprovado que a interessada ~ Alessandra Martins Dias Curvelo -- ingressou na justiça, para matricular-se no curso superior de Turismo, por saber que ainda não havia concluído o ensino médio, embora classificada no concurso vestibular. Trancou sua matrícula. Esperou concluir o seu curso de nível médio e, só então, ao abrigo de uma decisão judicial, iniciou os seus estudos superiores. Mesmo assim, na dúvida, resolveu submeter-se a novo concurso vestibular, na mesma instituição e para o mesmo curso, logrando, novamente, classificação.

Cumpriu, portanto, os dois requisitos do art. 17 da Lei n. 5540/68, para ingressar no ensino superior: concluiu o ensino médio e classificou-se no vestibular.

Cumpriu, à saciedade, o disposto no art. 21 da mesma lei, sendo avaliada positivamente na formação recebida, no "ciclo colegial ou equivalente" e demonstrando "aptidão intelectual para estudos superiores".

Por outro lado, ainda ao abrigo da decisão judicial, realizou seus estudos no curso de Turismo, com aprovação, em todas as disciplinas, bem acima da média mínima.

Não há porque fazer a interessada prestar novo concurso vestibular ou realizar, novamente, todos os estudos, do curso de Turismo, anteriores a junho de 1990 (data da decisão final da Justiça), em disciplinas quais sua menor nota foi 7,5, sendo a maioria superior a 8,5.

Este Conselho, em sua farta jurisprudência e em casos similares, tem concedido a convalidação de estudos. Entende a Relatora que, neste caso, este Colegiado não pode decidir de forma diferente, deferindo o pleiteado pela requerente.

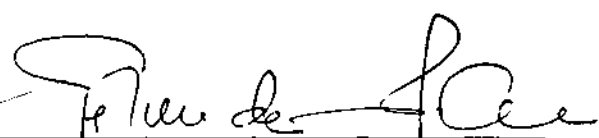
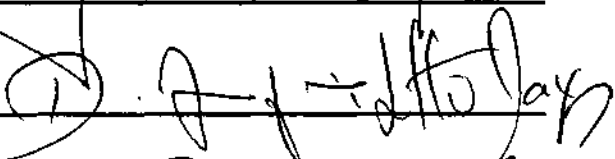
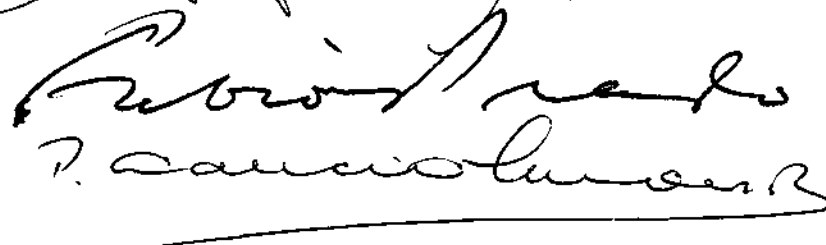


II-VOTO DA RELATORA

A Relatora é favorável à convalidação dos estudos de Alessandra Martins Dias Curvelo, realizados no período de março de 1989 a julho de 1990, no curso de Turismo, ministrado pela Faculdade da Cidade, mantida pela Sociedade Educacional da Cidade, no Rio de Janeiro (RJ).

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acolhe o Voto da Relatora. Sala das Sessões, 14 de setembro de 1994.

Presidente 
Relatora 



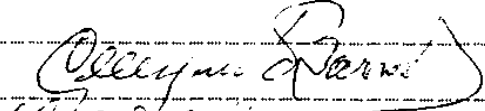
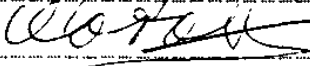
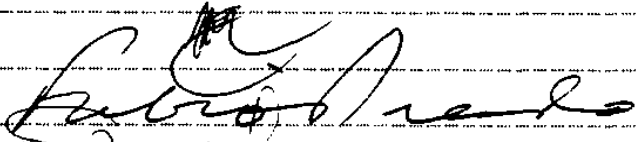

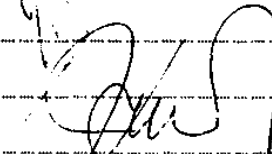
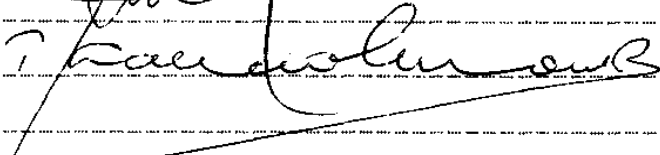

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou a Conclusão da Câmara com Abstenção do voto do conselheiro

CICERO ADOLPHO DA SILVA .

Sala Barretto Filho, em 17 de outubro de 1994.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CFE
 FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE A SESSÃO PLENÁRIA
 DO DIA 17/10 1994, REALIZADA AS 17 HORAS..
 REUNIÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO / 1994.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CASSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCÃO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FÁBIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCÃO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA	
17. LÉDA MARIA C. NAPOLEÃO DO RÊGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, 17 DE outubro DE 1994.

ENCARREGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE



Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)